



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001650/2008-38
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2403-01.153 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ORGANIZAÇÃO DE ENSINO ESQUEMA LTDA.,
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/03/2009

PREVIDENCIÁRIO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À AÇÃO FISCAL.

Deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração ao art. 32, III da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, e Jhonatan Ribeiro da Silva. Convocada a conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Em sede de impugnação, o Relator *ad quod* produziu o Relatório que li, compulsei com os autos e tendo corroborado, abaixo transcrevo com grifos de minha autoria:

“Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.190.853-1) lavrado contra a empresa acima identificada, por descumprimento ao artigo 32, III da Lei 8.212/91, uma vez que a mesma deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como esclarecimentos necessários à auditoria fiscal.

2. Segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls. 77, a ora autuada deixou de apresentar o Plano Escolar, não obstante regularmente intimada a apresentá-los, conforme Termos de Intimação Fiscal de fls. 67 e 68 3. A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, II, "b" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e atualizada pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12.02.2009, no importe de R\$ 13.291,66, elevada em 3 vezes, face a ocorrência de reincidência específica, totalizando R\$ 39.874,98.

5. Notificada do lançamento por via postal em 12/03/2009, a interessada apresentou impugnação, de fls. 94/101, arguindo a nulidade do procedimento por falha no embasamento legal, tendo em vista que o art.32, III da Lei 8.212/91, com redação dada pela MP 449/2008, somente entrou em vigor cinco meses após o descumprimento da obrigação acessória.

6. Competência para julgamento atribuída pela Portaria SUTRI nº 1.036, de 05 de maio de 2010.

É o relatório.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar os argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 109, a 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro – RJ – DRJ/RJ1, em 10 de outubro de 2010, exarou o Acórdão nº 12-33.613, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls.116 onde reiterou as alegações que fizera em instância “*ad quod*”.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fls 114, a empresa foi notificada do Acórdão em 23/02/2011.

Às fls.116, datado de 28/03/2012 conforme protocolo, consta interposto o te Recurso em análise. Isto posto, a tempestividade resta comprovada. Aduz que este reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

A Recorrente desde a impugnação, não contesta expressamente a ocorrência. Interpôs defesa tão-somente para refutar a capitulação da infração em razão de entender inaplicável a legislação exortada.

A instância *ad quod* abordou a questão de forma inteiramente pertinente e irretocável desse modo, é despiciendo buscar argumentação sinônima para ao final corroborar aquele *decisium*.

Assim, por economia processual, em razão do exposto, nego provimento aos argumentos ora reiterados em sede recursal.

CONCLUSÃO

Desse modo, conheço do recurso para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES em 21/03/2012 16:33:10.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES em 21/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI em 24/04/2012 e IVACIR JULIO DE SOUZA em 16/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0919.13596.R1XE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6D358BE918943680B72A56E519D54C6B5F8F1EDA